

DIREITO PROCESSUAL CIVIL I (TB)
Exame de Coincidências
Regência: Professor Doutor José Luís Bonifácio Ramos
27 de janeiro de 2021 - Duração: 90 minutos

I.

A sociedade **Tradição&Inovação, Lda.**, com sede no Porto em Portugal, dedica-se ao fabrico e comercialização de rolhas de cortiça. Em agosto de 2018 intentou no juízo central cível do Tribunal da Comarca de Porto, uma ação declarativa contra a sociedade **Süßweine, S.A.**, com sede no Rio de Janeiro, no Brasil, pedindo a sua condenação no pagamento de 100.000,00 EUR (cem mil euros) decorrente da celebração de um contrato de compra e venda de uma tonelada de rolhas de cortiça.

Na petição inicial a sociedade **Tradição&Inovação, Lda** descreveu os factos que concretizam a sua pretensão, referindo que no decorrer da prática da sua atividade comercial a sociedade forneceu, à sociedade alemã **Süßweine, S.A.**, mercadorias no valor de 100.000,00 EUR, tendo sido acordado entre as partes que o preço deveria ter sido liquidado no prazo de 30 dias, porém a sociedade **Süßweine, S.A.**, apesar de ter recebido as mercadorias na sua sede no Rio de Janeiro e de ter sido interpelada várias vezes via e-mail pela sociedade **Tradição&Inovação, Lda.**, não procedeu ao pagamento do preço devido, nem da data do vencimento da obrigação, nem posteriormente.

Responda, fundamentadamente, às seguintes questões:

1 - Após a fase dos articulados, o juiz apercebeu-se que o contrato de compra e venda das mercadorias, documento n.º 1 junto com a Petição Inicial, continha uma cláusula que estipulava que *“todos os litígios emergentes do presente contrato serão dirimidos nos tribunais de Berlim”*. Em que termos deve julgar a competência internacional dos tribunais portugueses? *Quid Juris?* (6 v.)

- Estando em causa um conflito plurilocalizado, é necessário determinar se os tribunais portugueses são competentes (começando pelos regulamentos comunitários, em virtude do artigo 8.º, n.º 4 da CRP).

- Análise do âmbito de aplicação do Regulamento n.º 1215/2012, de 12 de dezembro (“Reg. 1215/2012”):

- (i) o âmbito de aplicação temporal está preenchido porque a ação foi intentada em agosto de 2018, ou seja, depois de dia 10.01.2015 (arts. 66.º e art. 81.º § 2 do Reg. 1215/2012);
- (ii) o âmbito de aplicação material está preenchido, porque está em causa matéria civil (art 1.º, n.º 1 do Reg. 1215/2012, não se encontrando excluída pela parte final do n.º 1, nem pelo n.º 2 do art. 1.º do Reg. 1215/2012);
- (iii) o âmbito de aplicação subjetivo ou espacial, à partida, não estaria preenchido por o réu estar domiciliado fora da União Europeia – Brasil, Rio de Janeiro - (artigo 4.º/1 e artigo 6.º/1 do Reg. 1215/2012). Porém, o artigo 6.º do Reg. 1215/2012 ressalva as situações previstas nos artigos 18.º, n.º 1, 21.º, n.º 2, 24.º e 25.º do Reg. 1215/2012. Ora, considerando que as partes celebraram um contrato de compra e venda de mercadorias, no qual existia uma cláusula que atribuía competência aos tribunais alemães, estamos perante um pacto de jurisdição, relativamente ao qual estariam preenchidos os requisitos do artigo 25.º do Reg. 1215/2012, conseqüentemente, o âmbito espacial também estaria preenchido.

- Análise da verificação dos requisitos de validade do pacto de jurisdição estabelecidos no artigo 25.º do Reg. 1215/2012, com a conseqüente conclusão de que os tribunais alemães são internacionalmente e exclusivamente competentes.

- Contudo, o réu comparece e submete contestação em Portugal, e não invoca a incompetência do tribunal, pelo que se forma um pacto tácito nos termos do artigo 26.º do Reg. 1215/2012.

- O Juiz deverá concluir pela competência internacional dos tribunais portugueses.

2 - Suponha agora que a ação tinha sido intentada não contra a **Süßweine, S.A**, mas antes contra a **Süßweine S.A – Sucursal em Portugal** com sede em Lisboa. *Quid Juris? (2,5 v.)*

- Seria exigível abordar a questão do pressuposto processual da personalidade judiciária, em especial no que diz respeito às sucursais.

- As sucursais não têm personalidade jurídica, assim afastando o disposto no artigo 11.º, n.º 2 do CPC.

- Não se aplica o artigo 13.º, n.º 1 do CPC, pois o contrato foi celebrado pela **Süßweine S.A. – Sucursal**.

- Aplica-se o artigo 13.º, n.º 2 do CPC, porque a **Süßweine S.A.** tem sede no estrangeiro – no Brasil - a sucursal encontra-se em Lisboa, e a **Tradição&Inovação, Lda.** tem a sua sede no Porto, sendo por isso domiciliada em Portugal, e ainda que constituindo uma pessoa coletiva, é assim “portuguesa”.

- A sucursal tem, assim, personalidade judiciária, podendo ser ré nesta ação.

3 – Na contestação a sociedade Süßweine, S.A alegou que:

3.1 - Esta não era parte legítima na ação na medida em que o contrato de fornecimento não foi celebrado com a ora Ré, mas foi antes celebrado com uma outra sociedade brasileira com um nome parecido: **SüßWein, S.A. Quid Juris? (3,5 v.)**

- Nos termos do artigo 30.º do CPC, existe legitimidade ativa e passiva, tanto mais que, de acordo com o disposto no n.º 3, daquele preceito legal, são considerados titulares, do interesse relevante, os sujeitos da relação controvertida, tal como é configurada pelo autor. Deste modo, a *ratio* deste preceito consagra a tese do Professor Barbosa de Magalhães que procura aferir a legitimidade, atendendo mais ao aspeto processual do que à vertente substantiva. Segundo o entendimento deste Professor, o interesse acautela a possibilidade de as partes serem sujeitos da pretensa relação jurídica controvertida.

- O que existia no caso concreto era a invocação de ilegitimidade substantiva, sendo exigível a distinção entre legitimidade processual e substantiva.

- A falta da legitimidade substantiva leva à absolvição do réu do pedido e não da instância (não recaindo no âmbito do artigo 278.º do CPC).

3.2 – Estando a sociedade autora representada nesta ação pela sua gerente, nos termos do pacto social, então também deveria estar presente o seu cônjuge, na medida em que estes casaram à luz do regime de comunhão geral de bens. *Quid Juris?* (2,5 v.)

- As sociedades por quotas – como é o caso da **Tradição&Inovação, Lda.** - são representadas em juízo pelos seus gerentes (nos termos do artigo 25.º, n.º 1 do CPC).

- Consequentemente, o autor na ação é a sociedade, não o seu gerente (que apenas a representa), sendo relativamente à **Tradição&Inovação, Lda.**, parte no processo, que se aferem a observância de pressupostos processuais, *in casu*, a existência ou não de litisconsórcio.

- Desta forma, não teria cabimento a aplicação do regime do artigo 34.º do CPC, por virtude de a ação ter sido instaurada pela **Tradição&Inovação, Lda.**, e não pelo seu gerente.

3.3 - A ação proposta deveria ser uma ação executiva, por o autor já ter um título executivo, motivo pelo qual o réu deveria ser absolvido da instância. *Quid Juris?* (2,5 v.)

- Estava em causa a invocação de falta de interesse em agir.

- *In casu*, tendo em conta que já havia título executivo, não se justificava a instauração de uma ação declarativa. Logo, seria procedente a invocação de falta de interesse em agir.

- Ponderação da aplicação do artigo 535.º, n.º 2, alínea c) do CPC, considerando que o réu apresentou contestação, bem como, das várias posições doutrinárias relativas às consequências jurídicas da inexistência de interesse em agir.

II.

Comente a seguinte afirmação: “*os princípios processuais denotam uma variabilidade assinalável*” (3 v.)

- Sendo o Direito Processual Civil relativamente recente, por contraste com o Direito Civil, denota alguma variabilidade nos respetivos princípios processuais.

-Se alguns princípios processuais revelam estabilidade, *v.g.* o princípio do dispositivo ou o do contraditório, outros ganharam relevo como os princípios da gestão processual e da cooperação.

-Ao passo que um outro grupo de princípios perdeu importância. Alguns até caíram em desuso, devido às reformas legislativas e evolução do direito processual civil. O caso paradigmático será o princípio da preclusão.